



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.513-A, DE 2023 **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BETO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP utilizado para fins residenciais e comerciais.

Art. 2º A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

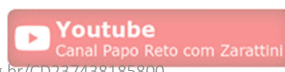
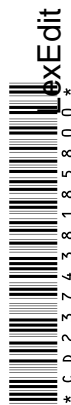
Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica outorgada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de GLP que não se enquadre nas especificações estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º Caberá à ANP estabelecer as especificações técnicas do GLP comercializado no país e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que atuam no território nacional.

Art. 5º É facultado ao distribuidor envasilhar GLP em recipientes transportáveis de GLP de sua marca ou de terceiros, devendo o órgão regulador estabelecer as cláusulas aplicáveis na autorização de envasilhamento para os recipientes transportáveis da marca comercial de outro distribuidor.

§ 1º Caberá ao distribuidor assegurar a manutenção, em perfeitas condições de segurança, do conjunto técnico empregado para o envasilhamento, além da inspeção visual e a requalificação corretiva dos botijões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, bem como os desprovidos de marca ou com marca que não esteja autorizada a ser utilizada por um distribuidor de GLP autorizado pela ANP, não poderão ser comercializados e deverão ser apreendidos.

Art. 6º Fica autorizada a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP nos pontos de reabastecimento varejistas autorizados pela ANP, independentemente da marca comercial, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como recarga parcial o processo de abastecimento do recipiente de GLP na quantidade que o consumidor solicitar, ou quantidade pré-estabelecida, conforme regulamentação da ANP.

§2º O enchimento parcial dos botijões deverá ser executado por meio de equipamentos de enchimento que cumpram os padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, conforme regulamentação.

§3º Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança.

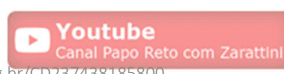
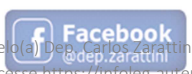
§4º É facultado ao agente revendedor o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas, podendo apreender os recipientes incompatíveis com as normas de segurança determinadas pelos órgãos competentes, na forma da regulamentação da ANP.

Art. 7º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, é utilizado por aproximadamente de 95% dos domicílios no Brasil. Apesar dessa enorme importância social, ainda não dispomos de um marco legal para disciplinar convenientemente todos os aspectos da distribuição e comercialização desse combustível no mercado varejista, no sentido de reduzir mecanismos de exercício do poder de mercado e torná-lo mais acessível aos consumidores, em especial a parcela mais carente da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Com efeito, há várias limitações regulatórias que, de fato, impedem que medidas concorrenciais sejam efetivadas e resultem em redução de custos aos agentes e de preços finais ao consumidor, garantidas evidentemente as condições técnicas para a manutenção da segurança tanto da população, quanto dos revendedores.

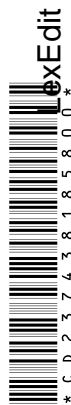
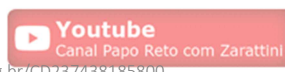
Dentre essas exigências restritivas, destacamos a vedação regulatória de recarga de vasilhames transportáveis por distribuidora não detentora da marca comercial, que origina, na prática, um custo expressivo de transporte dentro do território nacional para a destroca de vasilhames entre as empresas, custo esse evidentemente repassado aos consumidores. Aproximadamente 120 milhões de botijões de GLP circulam em todo o país ao ano, desde as bases de enchimento das distribuidoras, passando pelos postos de revenda, até os locais de consumo, retornando depois para serem novamente enchidos. Ao contrapor essa limitação regulatória, entendemos que se reestabelece uma regra básica de mercado, que aponta para a redução de preço e maior facilidade de acesso ao produto quando ocorre a eliminação ou mesmo diminuição de cartelização nessa fase do processo produtivo.

Além dessa medida, também nos parece recomendável estabelecer a autorização para que os revendedores possam promover a recarga, total ou parcial, de vasilhames transportáveis de GLP nos postos autorizados, a exemplo do que já ocorre em outros países, possibilitando uma opção para que o consumidor adquira a quantidade de que necessita, contribuindo para a economia popular.

Conforme assistimos na experiência da popularização do gás natural veicular, entendemos que, com a definição do marco legal do GLP, também ficam criadas condições para o aumento de instalações com condições técnicas e de segurança para permitir a recarga parcial de recipientes de GLP, que possibilitará uma opção mais econômica para o consumidor. A preocupação com a segurança da recarga parcial é importante, e deve ser o foco de regulamentação pelos órgãos competentes, que estabelecerão os padrões e requisitos técnicos e de segurança desse novo mercado, conforme expresso em nossa proposta.

Entendemos ainda que as características peculiares do setor de distribuição de GLP no Brasil exigem um mercado de acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade. Contudo, o sistema proposto não ignora tais necessidades, ao estabelecer claramente que o revendedor tem o direito de não carregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Por fim, cabe ressaltar que a presente proposta não propõe a substituição integral do modelo atual, tão somente autoriza o funcionamento de um sistema alternativo, oferecendo aos consumidores uma opção mais econômica para aquisição de gás de cozinha, na medida em que permite maior concorrência entre os agentes e diminui os custos sistêmicos para essa cadeia varejista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Tendo em vista o alcance social da proposta, entendemos que a presente proposição é meritória, pois deverá resultar em benefício expressivo para a aquisição de gás de cozinha a preços mais acessíveis para a população, favorecendo principalmente as famílias mais carentes do país.

Sala de Sessões, em

de 2023.

Deputado Carlos Zarattini
(PT - SP)

Apresentação: 11/07/2023 19:01:45.547 - MESA

PL n.3513/2023



WhatsApp



Facebook



Instagram



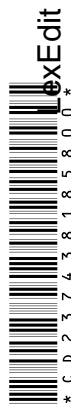
Youtube

Canal Papo Reto com Zarattini



Twitter

@carloszarattini



* C D 2 3 7 4 3 8 1 8 5 8 0 0 *

ExEdit

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2023

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, tem por finalidade regulamentar a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado a usos residenciais e comerciais, bem como autorizar o distribuidor a realizar envasilhamento de recipientes transportáveis de terceiros e o agente varejista a executar a recarga, total ou fracionada, de botijões.

A proposição define como de utilidade pública a atividade de distribuição de GLP, compreendida a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor. Além disso, estabelece que seu exercício dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que, por sua vez, deve estabelecer as especificações técnicas do GLP comercializado no país e as obrigações quanto ao controle de qualidade.



Na justificação, o autor sustenta que o GLP possui elevada relevância social, sendo utilizado por cerca de 95% dos domicílios brasileiros. Argumenta que a atual estrutura regulatória impõe limitações concorrenciais, especialmente quanto à vedação de enchimento de recipientes transportáveis por distribuidora não detentora da marca comercial e à impossibilidade de recarga fracionada pelos revendedores varejistas, o que geraria custos logísticos adicionais e aumento de custos ao consumidor final. A proposta, segundo o autor, buscaria ampliar a concorrência, reduzir custos sistêmicos e proporcionar alternativa mais econômica à população, sem afastar a necessária segurança e regulamentação técnica pela ANP.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição não recebeu emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No mérito, cumpre reconhecer como meritórias as iniciativas que busquem ampliar a concorrência, aumentar a eficiência logística e reduzir os custos associados à distribuição do GLP, com reflexos positivos sobre o preço final pago pelos consumidores. Trata-se de insumo essencial para as famílias brasileiras, utilizado pela grande maioria dos domicílios do país, de modo que medidas voltadas à modicidade de preços possuem evidente relevância social, especialmente para as camadas de menor renda. A redução de custos nesse mercado pode contribuir para ampliar o acesso ao gás de cozinha, aliviar o orçamento doméstico e gerar efeitos positivos sobre o bem-estar da população.

Ocorre que a matéria foi recentemente apreciada pelo Congresso Nacional, que optou por discipliná-la de forma específica por meio da Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026 (Auxílio Gás do Povo), resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 2025. O referido diploma introduziu o art. 8º-D na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo critérios objetivos para a comercialização do GLP envasado.

Nos termos da nova disciplina legal, o GLP deverá ser comercializado exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem marca comercial conforme regulamentação da ANP, devendo ser entregue cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e identificação clara da quantidade líquida do produto e da marca da pessoa jurídica autorizada para a atividade de envase ou de distribuição.

Observa-se, portanto, que o legislador optou recentemente por reforçar a rastreabilidade do produto, a clara identificação do agente responsável pelo envase e os padrões de segurança aplicáveis à comercialização do GLP. Tal solução normativa difere daquela proposta no projeto em análise, que autoriza o envasilhamento de recipientes de terceiros e a recarga fracionada de botijões, o que poderia fragilizar os mecanismos de

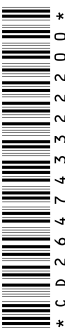


identificação de responsabilidade e de controle de segurança estabelecidos pelo novo marco legal.

Dessa forma, considerando que a matéria já foi objeto de disciplina legislativa recente e que a solução adotada pelo Parlamento em 2026 segue diretriz distinta da proposta contida no presente projeto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.513, de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado BETO PEREIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.513/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Pereira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Danilo Forte, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, Ricardo Abrão, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Bebeto, Carlos Jordy, Cleber Verde, Dagoberto Nogueira, Evair Vieira de Melo, Junio Amaral, Keniston Braga, Luciano Amaral, Marcos Tavares, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei 3.513, de 2023.

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP.

Autor: Dep. Carlos Zarattini (PT/SP).
Relator: Dep. Beto Pereira (PSDB-MS)

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Paulo Guedes PT/MG)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513 de 2023, tem por objetivo regulamentar a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecendo diretrizes para o envasilhamento de recipientes transportáveis, inclusive de terceiros, bem como autorizando o enchimento fracionado de botijões por agentes distribuidores.

A proposição também atribui à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a competência para regulamentar aspectos técnicos e operacionais da atividade.

O relator designado apresentou parecer pela rejeição da matéria.

É o relatório.

II – VOTO



Apesar do respeitável entendimento do relator, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.315, de 2023, merece prosperar.

A proposta contribui para a modernização do mercado de GLP, ampliando a concorrência, promovendo maior eficiência na distribuição e possibilitando maior flexibilidade ao consumidor, especialmente com a autorização do enchimento fracionado de botijões.

Além disso, ao permitir o envasilhamento de recipientes de terceiros, o projeto corrige distorções concorrenciais históricas do setor, sem afastar a necessária supervisão regulatória.

Todavia, entendemos o aperfeiçoamento da proposta, de modo a reforçar os mecanismos de controle e segurança da atividade.

Nesse sentido, propomos a inclusão de dispositivo que explicita a obrigação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de manter cadastro atualizado dos pontos de abastecimento autorizados, garantindo transparência, rastreabilidade e fiscalização adequada.

Tal medida fortalece a segurança do consumidor e a atuação regulatória, sem impor ônus desproporcional aos agentes econômicos.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.513 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO** abaixo apresentado.

Sala das Comissões, ___ de _____ de 2026.

Deputado Federal PAULO GUEDES

(PT/MG)



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.513 DE 2023.

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP utilizado para fins residenciais e comerciais.

Art. 2º A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica outorgada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de GLP que não se enquadre nas especificações estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.



Art. 4º Caberá à ANP estabelecer as especificações técnicas do GLP comercializado no país e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que atuam no território nacional.

Art. 5º É facultado ao distribuidor envasilhar GLP em recipientes transportáveis de GLP de sua marca ou de terceiros, devendo o órgão regulador estabelecer as cláusulas aplicáveis na autorização de envasilhamento para os recipientes transportáveis da marca comercial de outro distribuidor.

§1º Caberá ao distribuidor assegurar a manutenção, em perfeitas condições de segurança, do conjunto técnico empregado para o envasilhamento, além da inspeção visual e a requalificação corretiva dos botijões.

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, bem como os desprovidos de marca ou com marca que não esteja autorizada a ser utilizada por um distribuidor de GLP autorizado pela ANP, não poderão ser comercializados e deverão ser apreendidos.

Art. 6º Fica autorizada a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP nos pontos de reabastecimento varejistas autorizados pela ANP, independentemente da marca comercial, na forma da regulamentação.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como recarga parcial o processo de abastecimento do recipiente de GLP na quantidade que o consumidor solicitar, ou quantidade pré-estabelecida, conforme regulamentação da ANP.

§2º O enchimento parcial dos botijões deverá ser executado por meio de equipamentos de enchimento que cumpram os padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, conforme regulamentação.

§3º Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança.



§4º É facultado ao agente revendedor o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas, podendo apreender os recipientes incompatíveis com as normas de segurança determinadas pelos órgãos competentes, na forma da regulamentação da ANP.

Art. 7º-A. Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis manter cadastro atualizado dos pontos de abastecimento e recarga de GLP autorizados, assegurando sua conformidade com as normas técnicas e de segurança vigentes.

Art. 7º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.513, de 2023, tem por objetivo preservar integralmente o mérito da proposição original, promovendo, ao mesmo tempo, um aprimoramento pontual voltado ao fortalecimento da regulação, da segurança e da transparência no mercado de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A proposta original, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, representa avanço relevante ao modernizar o marco regulatório do setor, especialmente ao permitir o envasilhamento de recipientes de terceiros e o enchimento fracionado de botijões, medidas que tendem a ampliar a concorrência, reduzir custos ao consumidor e aumentar a eficiência logística da cadeia de distribuição.

A presente proposta contribui diretamente para a população de baixa renda, especialmente diante da limitação do Auxílio Gás, que é disponibilizado de forma bimestral e, muitas vezes, não supre integralmente as necessidades das famílias.



Ao permitir a recarga fracionada de gás liquefeito de petróleo (GLP), a medida amplia o acesso ao produto essencial, possibilitando que os consumidores adquiram quantidades compatíveis com sua realidade financeira no momento, de forma semelhante ao que já ocorre com os combustíveis em postos de gasolina.

Dessa forma, promove-se maior flexibilidade, inclusão social e segurança no abastecimento, garantindo que as famílias possam gerenciar melhor seus recursos e manter o acesso contínuo ao gás de cozinha.

Nesse contexto, o Substitutivo ora apresentado não altera a essência da proposição, limitando-se a incluir dispositivo que explicita a obrigação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de manter cadastro atualizado dos pontos de abastecimento e recarga de GLP autorizados.

Trata-se de medida de natureza eminentemente organizacional e regulatória, que reforça a atuação fiscalizatória da Agência, ao assegurar maior rastreabilidade das operações e permitir melhor acompanhamento dos agentes econômicos autorizados.

Importante destacar que o dispositivo proposto não cria nova obrigação material desproporcional, tampouco impõe custos adicionais significativos, limitando-se a explicitar e consolidar competência já inerente à atuação regulatória da Agência.

Dessa forma, o Substitutivo equilibra adequadamente inovação regulatória e segurança operacional, contribuindo para a evolução do setor sem comprometer os padrões técnicos e a proteção e liberdade do consumidor.

Ante o exposto, entende-se que o aperfeiçoamento proposto fortalece o texto legal, razão pela qual se conclama os nobres Pares à aprovação do presente Substitutivo.

Sala das Comissões, ___ de _____ de 2026.

Deputado Federal PAULO GUEDES-PT/MG



FIM DO DOCUMENTO